

Considerando que, nesse espírito de justiça, se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias, contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos a pagamento do selo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha, aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começaram a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.ª e 3.ª e na lei do selo na classe 11.ª n.ºs 160.º e 161.º;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito, além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído deste sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto-lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª, onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não as dos n.ºs 160.º e 161.º dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.º a 251.º e tabela 1.ª;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899, quando mandou, no artigo 4.º, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2.º, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pu-

desse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 ostiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, na parte em que condena o transgressor no pagamento do imposto do selo devido e multa correspondente devendo este imposto ser cobrado independentemente da contribuição industrial para o efeito da qual deverá o mesmo transgressor ser inscrito por adição na matriz respectiva, se já o não estiver.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 1:019

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:875, em que é recorrente Júlio Augusto Ribeiro da Silva e recorrido Romão Mendes Blanc:

Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos no distrito de Leiria, tendo verificado que Romão Mendes Blanc, do concelho de Pombal, habilitado com a licença da verba 34.ª do artigo 101.º da tabela da lei do selo, o não como devia, com a da verba 33.ª, agência de emigração e passaportes, visto como trata de todos os assuntos relativos àquela indústria, em escritório especial, junto ao seu estabelecimento comercial, o que caracteriza a agência nos termos da verba 17.ª da contribuição industrial, devendo por isso pagar o selo correspondente, contra o dito arguido levantou o auto de fl. . . .

Contestou o recorrido, alegando:

Que não tem, e nunca teve, agência de emigração, tendo-se habilitado para a indústria que exerce de agente de emigração e passaportes, como prova com as publicas-formas (documentos juntos), mostrando pelos documentos n.ºs 3 e 6, a fl. . . ., que é subagente comissionado;

Que no escritório, junto ao seu estabelecimento comercial, trata dos negócios da sua fábrica de serração, fazendo ali, só acidentalmente, alguma correspondência relativa à sua indústria de agente de emigração; e dando rol de testemunhas.

Tendo-se promovido a inquirição de testemunhas do auto, a fl. . . ., o secretário de finanças com fundamento no edital do governador civil do Porto, mandado observar por circular do Ministério do Interior, de 22 de Ju-

lho de 1893, julgou subsistente a transgressão fixando a importância da multa e seus correspondentes.

Dêste despacho recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, ouvido o Ministério Público, concedeu provimento no recurso, revogando a decisão recorrida, vindo dêste acórdão o presente recurso.

O que visto, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e recurso interposto em tempo:

Considerando que o selo das licenças cobrado juntamente com a contribuição industrial tem, no regulamento de 16 de Junho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação, com assentamento do contribuinte na matriz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, e resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprêgo na cobrança do selo daquelas licenças, é consequentemente de efeito nulo;

Considerando que tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento de selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.^a e 34.^a do artigo 101.^o da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, mandou o Governo, em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.^o 33, da 1.^a série, que o selo devia ser pago por meio de estampilhas e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do selo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos 22.^o, 23.^o e 25.^o da lei de 14 de Maio de 1872, cujo fim expresso e comum ao dos artigos 1.^o e 2.^o do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o selo de estampilha às licenças policiais ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o selo das licenças fiscais ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao Poder Executivo, na base 7.^a da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados, autorização especialmente confirmada quanto a selo, longe de tolhida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902 que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviços (artigo 1.^o, § 2.^o), só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estes excluídos da portaria de 1903, restrita à forma de pagamento e cobrança do selo de licenças; e decidindo-se últimamente, nos termos publicados contra consulta do Tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913, no *Diário do Governo* n.^o 211 e 248, que a tabela de 1903 ampliara ilegalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do selo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é princípio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude de lei anterior, que aos tribunais incumbe aplicar, e privativamente ao legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.^o, n.^o 21.^o e 36.^o da Constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria de 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sobre a forma anterior de pagamento do selo, deve o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do mesmo poder e ambos se presumem concebidos no mesmo espírito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrência dos casos, leis de 3 de Novembro de 1768

e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscais e administrativas do país até a publicação dos decretos de 1913, documentada essa observância por numerosas licenças passadas nos governos civis e comunicadas à Fazenda, sem reparo desta para adicionamento do selo à contribuição industrial, constitui fundada justificação do erro porventura cometido pelos industriais, arrastados pelo procedimento dos empregados públicos à convicção de ser estranho às agências e agentes de emigração o processo especial de imposição e cobrança de multas por falta de pagamento do selo das respectivas licenças;

Considerando que, nesse espírito de justiça, se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias, contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.^o 55, da 1.^a série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos a pagamentos do selo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha; aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começou a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.^a e 3.^a, e na lei do selo na classe 11.^a, n.^{os} 160.^o e 161.^o;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito; além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem de terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído dêste sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto-lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.^o e respectiva tabela 1.^a, onde se mencionam várias licenças da classe 11.^a da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não as dos n.^{os} 160.^o e 161.^o dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial, ainda em vigor, de 16 de Julho de 1896, artigos 248.^o a 251.^o e tabela 1.^a;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899 quando mandou, no artigo 4.^o, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos visto nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.^o, e tabela anexa n.^o 101, verbas 33.^a e 34.^a e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.^o e 109.^o, n.^o 2.^o, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível, em rela-

ção ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o sêlo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do sêlo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo, contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o sêlo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca succedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com effeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do sêlo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, *passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às collectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma*»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que, nem depois nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança; não obstante

Considerando que se prova do processo que o recorrente exerce a indústria de agente de emigração e passaportes, individualmente, ora no seu escritório, ora fora d'ele e sem que disponha de agentes que o auxiliem; e, finalmente

Considerando que o recorrente se acha habilitado com a licença de que trata a verba 34.ª da tabela do sêlo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento no recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que revogou a decisão recorrida e considerou a transgressão insubsistente.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertição do Gabinete

DECRETO N.º 1:020

Não se harmonizando o preceituado no artigo 9.º do regulamento provisório para o serviço da reserva da armada, aprovado por decreto de 27 de Setembro de 1894, com a disposição da base 4.ª do decreto de 7 de Junho de 1900, que regula a admissão dos sargentos a empregos públicos, e sendo urgente providenciar por forma a que os officiaes inferiores da armada providos nesses empregos, ao ser mobilizada a reserva da armada, conservem a antiguidade relativa nos respectivos quadros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que sejam graduados em primeiros sargentos os

segundos sargentos que, ao serem providos em empregos públicos, tenham satisfeito a todas as condições legais para a promoção àquele pòsto, quando tenham sido promovidos os segundos sargentos que na escala geral de antiguidades estejam imediatamente à sua esquerda;

2.º Que os primeiros sargentos graduados, quando sejam chamados ao serviço, gozem de todas as vantagens dos primeiros sargentos effectivos apenas durante o tempo em que servirem no effectivo da armada.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Rectificação

Tendo saído incompleto o n.º 2.º do decreto n.º 991 de 29 de Outubro findo, publicado a p. 1115 do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 202, de 31 do mesmo mês, novamente se publica, para os devidos effeitos, o referido número:

«2.º Que aos officiaes e praças de pré que constituem a força acima indicada sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens da marinha colonial, estabelecidos pela lei de 10 de Julho de 1912, e a razão a dinheiro aumentada de 50 por cento, vencendo os comandantes do batalhão, das companhias e das secções de metralhadoras e o médico chefe, subsídio de embarque de comandantes, e os subalternos e outros officiaes, subsídio de embarque de immediatos, e sendo a todos contado o tempo, desde a data do desembarque na provincia de Angola até a data em que embarcarem de regresso ao continente, para todos os effeitos como se estivessem embarcados nos navios da marinha de guerra e em serviço no Hospital da Marinha».

Repertição do Gabinete, 2 de Novembro de 1914. — O Chefe do Gabinete, interino, *José Vicente Lopes*, segundo tenente.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 1:021

O decreto com força de lei, n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, que tornou extensivas ao ultramar algumas disposições em vigor para o notariado da metrópole, e prescreveu ainda formalidades especiais para certos actos de tabelionato nas colónias, suscitou alguns reparos na Índia Portuguesa, cujo governador geral os transmitiu ao Governo.

Tal é o caso dos §§ 2.º e 3.º do artigo 74.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, mandados observar pelo artigo 19.º daquele decreto n.º 135.

Esses parágrafos contêm preceitos que podem criar graves difficuldades e prejuizos no ultramar. A tradução de original português, feita por apenso à certidão d'este, está em prática nas colónias africanas, quando os outorgantes falam línguas europeias; mas ella é puramente facultativa para os notários. Uma tal tradução, na Índia, só seria possível quando os outorgantes falassem o guzerate ou o hindustani. O concani, lingua falada no distrito de Goa, não tem caracteres próprios, visto ser uma corrupção ou dialecto da lingua marata, que nesse dis-